



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Guaxupé

PORTARIA VT GUAXUPÉ N. 1, DE 08 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a juntada de arquivos de áudio e vídeo aos processos que tramitam no PJe, disciplina sua utilização e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GUAXUPÉ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da [Constituição da República Federativa do Brasil](#), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO a [Resolução CSJT Nº 185, de 24 de março de 2017](#), alterada pela [Resolução n. 249/CSJT, de 25 de outubro de 2019](#), que dispõe sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, conforme disposto no art. 193 do [CPC/2015](#);

CONSIDERANDO que o sistema PJe, no âmbito da Justiça do Trabalho, não permite a juntada de arquivos de áudio e de vídeo nos autos, e que a sua

apresentação em Secretaria, em mídias digitais, não proporciona a necessária agilidade à análise do processo e dificulta a visibilidade do conteúdo às partes interessadas, servidores e Magistrados, notadamente em trabalho remoto, e à Instância Superior, no caso de apreciação de recurso;

CONSIDERANDO que a inserção de mídias externas representa grande risco de contaminação dos equipamentos da Vara com artefatos maliciosos, tais como vírus, spyware, trojan horses, worms etc., além de eventual incompatibilidade de linguagens;

CONSIDERANDO que este Egrégio Regional não dispõe de uma plataforma própria para a juntada de arquivos de áudio e de vídeo;

CONSIDERANDO a crise causada pela COVID-19, que culminou com a suspensão dos trabalhos presenciais da Justiça do Trabalho, conforme [Resolução 313 do CNJ](#), obrigando Magistrados, servidores e demais usuários do PJe a realizarem suas tarefas à distância;

CONSIDERANDO que a implementação do armazenamento de provas em “nuvem” possibilitará amplo acesso a todos os envolvidos no processo;

RESOLVE:

Art. 1º A juntada de arquivos de áudio e vídeo nos autos, para fins de produção probatória, seguirá as diretrizes estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º Até que seja criada plataforma própria para armazenamento de arquivos de áudio e vídeo, fica vedada a juntada de documentos em mídias digitais, tais como Pen Drive, CD, DVD, etc.

Art. 3º Para a inserção dos arquivos digitais de áudio e vídeo nos processos eletrônicos que tramitam pelo PJe-JT, deverá ser utilizado o armazenamento em “nuvem”, à escolha da parte, atendidos os requisitos desta Portaria

§ 1º Os links dos arquivos deverão ser informados no Pje respectivo de modo legível, com orientação visual correta e descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos os períodos a que se referem, e,

individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.

§. 2º A parte deverá garantir o acesso ao documento, sem utilização de senha, bem como garantir a sua permanência na plataforma de armazenamento, ressalvado o disposto no art. 5º desta Portaria.

§ 3º Incumbe à parte manter a integridade dos originais das mídias enviadas (upload) para “nuvem” durante a tramitação do processo, podendo, a qualquer momento ser exigida sua exibição em juízo, importando a recusa ou omissão em presunção favorável à parte ex-adversa, nos termos dos artigos 399, II, e 400, do [CPC](#).

§ 4º Os arquivos armazenados em “nuvem” devem estar livres de artefatos maliciosos, tais como vírus, spyware, trojan horses, worms etc.

Art. 4º A alteração da prova armazenada na “nuvem” bem como a inserção de novos arquivos ou dados implicará nulidade da prova e caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 77 do [CPC](#), sem prejuízo da apuração do crime de fraude processual, na esfera competente, nos termos do 347 do [Código Penal](#).

Art. 5º Faculta-se o uso de senha em caso de tramitação sob sigilo de justiça ou necessidade de inserção de sigilo, nos termos do art. 189, do [CPC](#) e do (§ 3º, do art. 22, da [Resolução CSJT Nº 185, de 24 de março de 2017](#), respectivamente.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, o link de compartilhamento e, a respectiva senha de acesso serão apresentados em Sigilo ou Segredo de Justiça, com o pedido correspondente.

§ 2º Reconhecida a necessidade de inserção de Sigilo ou Segredo de Justiça no conteúdo apresentado em Juízo, deverá a Secretaria da Vara disponibilizar o acesso ao link de compartilhamento e a respectiva senha de acesso às partes, conforme determinado na decisão correspondente, mediante habilitação de visibilidade ao referido documento.

§ 3º Não reconhecida essa necessidade serão retirados o Sigilo ou Segredo de Justiça pela Secretaria da Vara

Art. 6º A Secretaria da Vara deverá verificar o cumprimento das determinações acima quando da manifestação das partes no processo.

§ 1º. A critério do Magistrado, poderá ser concedido prazo de até 02 (dois) dias à parte para adequação dos documentos juntados através de mídias ao disposto na presente Portaria (por analogia ao disposto no art. 15, caput, da [Resolução 185/17](#), alterada pela [Resolução n. 249/19](#), ambas do CSJT).

Art. 7º. A presente Portaria aplica-se aos casos de jus postulandi, cabendo à parte a juntada de petição informando o armazenamento de mídia na forma desta Portaria.

§ 1º - Se a parte não possuir certificado digital, nem senha de acesso, poderá apresentar petição física na Secretaria da Vara ou ser confeccionada Certidão pelo servidor sobre o respectivo ato processual.

§ 2º O servidor deverá orientar e auxiliar o usuário sobre os termos desta Portaria, com o fito de otimização, celeridade e eficiência no atendimento, apenas a título informativo, não se responsabilizando pela extração de quaisquer arquivos, em quaisquer tipos de dispositivos apresentados no ato, nem seu armazenamento na “nuvem”.

Art. 8º Caberá ao Secretário da Vara cumprir e fazer cumprir a presente portaria, independentemente de determinação específica nos autos correlatos.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Magistrado.

Guaxupé-MG, 08 de junho de 2020.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS
Juiz do Trabalho